

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

PAMELLA GAMA CERQUEIRA

**A LEI MARIA DA PENHA E SUA EFICÁCIA NO COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

São Mateus

2019

PAMELLA GAMA CERQUEIRA

**A LEI MARIA DA PENHA E SUA EFICÁCIA NO COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Samuel Davi Garcia Mendonça.

SÃO MATEUS

2019

PAMELLA GAMA CERQUEIRA

**A LEI MARIA DA PENHA E SUA EFICÁCIA NO COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovado em ____ de novembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. SAMUEL DAVI GARCIA
MENDONÇA
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

A Deus, que me sustentou durante essa caminhada.

A minha família pelo apoio e incentivos diários.

Ao meu orientador, dono de enorme carisma e paciência, o professor Samuel, pela dedicação e confiança depositada em mim.

A todas as mulheres, pois o amor não
rima com a dor.

“A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota”.

Jean-Paul Sartre

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a eficácia da Lei Maria da Penha, bem como suas atribuições e finalidade, validando ainda, as políticas públicas adotadas para combater a violência desse gênero, que por sua vez, vão além da punibilidade do agressor, passando a assegurar assistência às vítimas. Com isso, se faz necessária análise de algumas matérias na ceara do direito, quais sejam: a Lei 11.340/06, o Direito Penal, Direito Processual Penal, e por fim, a vítima. Percebe-se que a violência contra a mulher vai além da agressão física, manifestando-se em diversas faces, o que faz com que, a maioria das vítimas nem saibam que estão sendo violentadas e amparadas por Lei. Posto isto, resta demonstrar aqui as mais diversas opiniões e estudos sobre o assunto e como esse amparo têm sido eficaz após a Lei 11.340/06.

Palavras-chaves: Maria da Penha, mulher, violência doméstica, agressão.

RESUME

This paper aims to demonstrate the effectiveness of the Maria da Penha Law, as well as its attributions and requirements, demonstrating how the public policies adopted to combat the violence caused by this genre, which goes beyond the punishment of the aggressor, through the maintenance of practices to aggressions. Thus, it is necessary to analyze some matters in the law of law, which are: Law 11.340/06, Criminal Law and Criminal Procedural Law, and finally, a victim. It can be seen that violence against a woman goes beyond physical aggression, manifesting itself in various ways, or that makes most victims not even aware that they are being raped and compared by the Law. That said, restore here as more diverse opinions and studies on the subject and how this parameter was effective after the Law 11.340/06.

Keywords: Maria da Penha, woman, domestic violence, aggression.

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1 LEI 11.340/06.....	12
1.1 RELATO HISTÓRICO	12
1.2 FINALIDADE DA LEI	21
1.3 COMPETÊNCIA	22
2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	25
2.1 MODALIDADES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	27
2.2 MEDIDAS PROTETIVAS.....	34
2.3 DA RENÚNCIA	38
3 DA APLICABILIDADE DA LEI	41
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

É notório que na prática, o Direito em sua totalidade não tem atendido suficientemente a população no Brasil, principalmente se tratando do Direito Penal. Apesar de oferecer a punibilidade e configurar o crime, a proteção destinada às vítimas, deixa a desejar. Em razão da evolução social, surge a aplicação de políticas públicas dentro do ordenamento jurídico, como por exemplo, o surgimento da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Em resumo, o Direito tem procurado progredir e solucionar os novos desafios através da criação de ementas e novas leis, que por sua vez revogam a legislação passada.

No Âmbito do Direito Penal, essa cobrança é mais intensa, pois a sociedade inova a todo instante, trazendo assim, novos problemas e desafios a serem lançados à justiça. O equivalente a Lei Maria da Penha, que anteriormente, fazia com que as vítimas fossem amparadas de maneira superficial, pelo crime de lesão corporal, caso tenha deixado marcas.

Hoje, com a especificação do crime, é possível analisar que, as vítimas de violência doméstica sempre existiram ao longo da história, entretanto, por ser considerada uma prática comum entre a sociedade passada, esse tipo de violência não era denunciada e tampouco investigada. Retrato de que a evolução ainda não foi finalizada, é o fato de que algumas mulheres ainda têm medo de fazer esse tipo de denúncia e não ser levada a sério pelas autoridades, tornando assim, sua situação dentro de casa, um risco a sua própria vida.

Justamente com a proposta de oferecer segurança à vítima, a Lei Maria da Penha ganhou destaque em suas divulgações, encorajando cada vez mais a denúncia deste tipo de crime e fortalecendo os laços do gênero, de maneira que uma vítima resguarde a outra. Além da proteção judicial oferecida, existem programas governamentais e não-governamentais que amparam e se dedicam a recuperação psicológica dessas mulheres.

E com toda essa mudança contemporânea, e a criação dessa Lei bem específica, precisamos analisar com cuidado, como está a eficácia do combate a violência doméstica contra a mulher, e se de fato a vigente Lei tem conseguido atingir o objetivo de proteger a vítima.

Em se falando de punibilidade, quais as medidas adotadas sobre a conduta de violência doméstica? Como se configuram os crimes adotados pela Lei Maria da Penha?

Conhecendo a história e o trajeto jurídico dessa lei, obtemos as repostas dispostas ao longo deste trabalho, nos deparamos com o dilema de que se há ou não eficácia na aplicação da Lei, e se de fato há um combate considerável sobre a violência doméstica.

Sendo assim, a presente monografia, visa apresentar em três capítulos como está a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e sua eficiência em diminuir a violência doméstica contra a mulher, sendo o primeiro capítulo relacionado a Lei 11.340/06, seu relato histórico, finalidade, e a competência para julgar esses crimes.

Já no segundo capítulo, reporta sobre como é realizado o procedimento na esfera judicial, quais as modalidades de violência que a Lei abrange e quais as medidas protetivas que podem ser adotadas a fim de proteger a vítima, bem como a liberdade da vítima em renunciar ao processo.

Por fim, no terceiro capítulo, temos informações acerca da aplicabilidade da Lei, como é feito na prática e se há eficiência em suas observâncias.

Quanto à metodologia, optou-se pelo enfoque histórico-dedutivo, por meio de estudos de leis, pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, além de fontes bibliográficas e documentais.

1 LEI 11.340/06

Antes mesmo de adentrar no assunto principal da presente monografia, se faz primordial entender o porquê a Lei Maria da Penha foi criada, seus conceitos doutrinários e a finalidade buscada pelo legislador através de sua aplicabilidade.

É preciso saber o passado, para entender o presente e melhorar o futuro, pois esse ramo do direito está em constante mudança e as definições podem ser realocadas a qualquer momento.

A Lei Maria da Penha adveio para assegurar uma exigência constitucional, demonstrando mais uma vez que, o Direito e suas matérias estão interligados, bem como acompanham as necessidades da população conforme ocorrências.

Contudo, para adentrarmos e se fazer uma análise mais profunda, se faz necessário o entendimento quanto a finalidade, objetivo e missão da Lei nº 11.340/06, a classificação e doutrinação que a rodeia.

1.1 RELATO HISTÓRICO

A importância de conhecer a história de determinada Lei se dá na pelo fato de que esse conhecimento permite verificar toda a evolução ao longo do tempo, tornando assim possível fazer análises e estatísticas quanto a punibilidade e efetividade na aplicação da legislação brasileira.

A Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, teve sua publicação no ano de 2006, entretanto a luta pelos direitos das mulheres, principalmente sobre o aspecto da violência é muito mais antiga do que a Lei.

É bem comum encontrarmos nos livros de história o papel da mulher, que por sua vez não tinha direitos, sendo comparadas até mesmo com um objeto inanimado. E ao decorrer dos anos, foi ganhando seu espaço, social e juridicamente, como por exemplo, o direito ao voto, o CPF individual, o direito de manifestar seus pensamentos e até mesmo o direito de ser igualada aos homens.

Por se tratar de um ser-humano sem direitos, era habitual a violência contra o gênero, diga-se por violência, a física, psíquica, sexual e moral.

A situação começou a melhorar no Brasil em 1984, quando houve alteração na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que por sua vez, reluz:

“Artigo 1º— Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º 1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Artigo 5º Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

Artigo 7º Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;

b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;

c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir, à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º 1. Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, convertam-na em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

Artigo 10 Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres:

a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas

instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;

b) Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;

c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

d) As mesmas oportunidades para obtenção de bolsas-de-estudo e outras subvenções para estudos;

e) As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

f) A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;

g) As mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;

h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

Artigo 11 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;

b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;

c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;

d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades.

Artigo 12 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriadas em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Artigo 13 Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) O direito a benefícios familiares;

b) O direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;

c) O direito a participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14 1. Os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de

assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

a) Participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;

b) Ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;

c) Beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;

d) Obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitário e de extensão a fim de aumentar sua capacidade técnica;

e) Organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;

f) Participar de todas as atividades comunitárias;

g) Ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos;

h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

Artigo 15 1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.

3. Os Estados-Partes convém em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

a) O mesmo direito de contrair matrimônio;

b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;

c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;

d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;

f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial;

g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;

h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.”
(DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.)

Após esse marco na luta pela igualdade e reconhecimento do gênero, a Constituição Federal de 1988, por sua vez, trouxe um avanço positivo junto à causa:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”
(Constituição Federal, 1988)

Em 1994, na Cidade de Belém, no Estado do Pará, nasce a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que também trouxe avanços consideráveis na prevenção da violência doméstica.

“Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2 Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Artigo 3 Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4 Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

a) direito a que se respeite sua vida;

b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;

c) direito à liberdade e à segurança pessoais;

d) direito a não ser submetida a tortura;

e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;

f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;

g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;

h) direito de livre associação;

i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e

j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5 Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humano. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6 O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e

b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação. (...)" (DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996.)

Alterações foram sendo feitas, acordos e legislações assinados, até que em 2006, após espelhar-se na história de uma brasileira, criou-se a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, casada, farmacêutica, domiciliada em Fortaleza, Estado do Ceará, vítima de violência doméstica. Mais uma entre milhares no País, que sofreu com a agressividade, por ser mulher.

A história de Maria da Penha iniciou-se em 1983 e sua trajetória marcou a história brasileira de tal maneira, que mobilizou a população nacional e internacional.

“Maria da Penha é uma farmacêutica brasileira, natural do Ceará, que sofreu constantes agressões por parte do marido.

Em 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda. Apesar de ter escapado da morte, ele a deixou paraplégica. Quando, finalmente, voltou à casa, sofreu nova tentativa de assassinato, pois o marido tentou eletrocutá-la.

Quando criou coragem para denunciar seu agressor, Maria da Penha se deparou com uma situação que muitas mulheres enfrentavam neste caso: incredulidade por parte da Justiça brasileira.

Por sua parte, a defesa do agressor sempre alegava irregularidades no processo e o suspeito aguardava o julgamento em liberdade.

Em 1994, Maria da Penha lança o livro “*Sobrevivi... posso contar*” onde narra as violências sofridas por ela e pelas três filhas.

Da mesma forma, resolve acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Estes organismos encaminham seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

O caso de Maria da Penha só foi solucionado em 2002 quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desta maneira, o Brasil teve que se comprometer em reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica.

Anos depois de ter entrado em vigor, a lei Maria da Penha pode ser considerada um sucesso. Apenas 2% dos brasileiros nunca ouviram falar desta lei e houve um aumento de 86% de denúncias de violência familiar e doméstica após sua criação”.

(Lei Maria da Penha – Toda matéria)

Sendo assim, dentro do comprometimento do País em erradicar a violência doméstica, criou-se a Lei Maria da Penha, que por sua vez, é considerada um sucesso, pois sua divulgação foi ampla e esclarecedora. Após o sancionamento da

lei, as denúncias aumentaram consideravelmente e os casos de violência têm diminuindo de maneira eficaz.

1.2 FINALIDADE DA LEI

Conforme exposto anteriormente, a Lei Maria da Penha, apesar de homenagear a história de uma mulher, retrata a realidade de muitas outras brasileiras, que sofrem diariamente com a violência doméstica.

Sua edição engloba as mais diversas áreas do Direito, como por exemplo, o Direito Civil, Direito Penal, Direito Trabalhista, Direito Previdenciário, além do Direito Processual.

Em seu artigo 1º, é possível perceber as finalidades englobadas:

“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”
(Lei 11.340/06)

Destarte que, expressamente nos atribui quatro vertentes, quais sejam:

- 1- Criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e contra a mulher.
- 2- Criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
- 3- Estabelecimento de Medidas de Assistência.
- 4- Estabelecimento de providências para a proteção das mulheres em situações de violência doméstica e familiar.

Entende-se então que, a Lei 11.340/06, tem por sua finalidade amparar e proteger mulheres vítimas de violência doméstica, além de aplicar punibilidade ao agressor.

1.3 COMPETÊNCIA

É importante ressaltar que, a própria Lei 11.340/06, estabelece a criação do Juizado Especial de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher, que por sua vez trata de matéria Cível e Criminal, com aplicação dos Códigos Processuais de cada uma, conforme for o caso, além da aplicação dos Estatutos da Criança e do Adolescente, e do Idoso.

A criação desse Juizado Especial ainda não é efetiva em todas as Comarcas brasileiras, onde então, o Juízo Comum se faz responsável pelos casos.

“Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor”.

(Lei. 11.340/06)

Houve resistência por parte do judiciário com relação a esse Juizado Especial, pois apesar de estar explícita em Lei a criação específica dele, alguns magistrados não concordam com a aplicação híbrida (Criminal e Cível) em uma só Vara.

Como por exemplo, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, não concordando com a aplicação de ambas as matérias em uma só Vara, aprovaram a Resolução 47, onde subdivide o Juizado Especial de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher em dois, conforme demonstrado:

“**Art. 1º** A Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem competência para o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme conceitos definidos nos arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006.

Art. 2º Na área criminal, a competência da Vara abrange o processo, o julgamento e a execução das ações penais que configurem crime

decorrente da prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher, independentemente de sua iniciativa (ação pública, pública condicionada e privada).

Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra a vida praticados contra a mulher, compete às Varas Sumariantes do Júri processar as ações de competência do Tribunal do Júri e seus incidentes, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até a pronúncia, inclusive.

Art. 3º Na área cível, a competência da Vara de Violência Doméstica abrange apenas o processo e a execução de Medidas Protetivas de Urgência, definidas nos arts. 22 a 24 da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

§ 1º As Medidas Protetivas de Urgência constituem procedimentos acautelatórios de urgência, que não se confundem com ações judiciais cautelares nominadas ou inominadas, e independem do pagamento de custas e de qualquer outra formalidade processual.

§ 2º As Medidas Protetivas de Urgência deverão ser propostas pelo Ministério Público ou pela Ofendida, mediante requerimento, independentemente da intervenção de Advogado ou Defensor, ou do ajuizamento de qualquer ação cível ou penal.

§ 3º As ações judiciais cíveis e de família, fundadas em violência doméstica e familiar contra a Mulher, tramitam na Justiça Comum, sem prejuízo da competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e executar as Medidas Protetivas de Urgência de que trata o caput deste artigo e para a celebração de acordos sobre direitos disponíveis, na forma do art. 5º, deste Provimento.”
(Resolução 47, Tribunal de Justiça da Bahia)

Apesar de que, a decisão tomada pelo Tribunal mencionado transgrede uma Lei Federal, sua aplicação está atualmente em pleno funcionamento.

Entretanto, trata-se de minoria dentro do ordenamento jurídico que engloba as situações de risco contra a mulher, principalmente em se tratando de violência doméstica e familiar, nas Comarcas em que ainda não foram criadas os Juizados especiais, a Lei prevê uma solução:

“Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.”
(Lei 11.340/06)

O mesmo vale para Comarcas de Vara Única, onde o procedimento deverá ser tratado com celeridade e de competência híbrida, resolvendo a situação em todas as matérias judiciais em um só processo.

No Estado do Espírito Santo, atualmente existem 13 Delegacias Especializadas em atendimento à Mulher, sendo elas nas Cidades de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana, Guarapari, Aracruz, São Mateus, Linhares, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim, Nova Venécia e Venda Nova do Imigrante.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O Código penal brasileiro em todo seu ordenamento visa de alguma maneira punir uma violência praticada, seja ela contra bens e patrimônios ou seja ela contra a vida. Contudo, cumpre salientar o que é considerado violência.

De acordo com o dicionário, violência é:

“Qualidade ou caráter de violento, do que age com força, ímpeto.

Ação violenta, agressiva, que faz uso da força bruta: cometer violências.

[Jurídico] Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica.

Ato de crueldade, de perversidade, de tirania: regime de violência.

Ato de oprimir, de sujeitar alguém a fazer alguma coisa pelo uso da força; opressão, tirania: violência contra a mulher.

Ato ou efeito de violentar, de violar, de praticar estupro”.
(Dicionário: violência)

A Lei 11.340/06 é bem específica sobre as circunstâncias em que essa violência é aplicada e sobre o gênero (feminino) a quem se destina tal ocorrido.

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

~~II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;~~

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
(Lei 11.340/06)

O interessante é que existem várias modalidades de violência, algumas delas foram taxadas no próprio corpo da lei, que por sua vez, também deixa em aberto a possibilidade de surgir uma nova maneira de se violentar uma mulher dentro do âmbito familiar.

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”
(Lei 11.340/06)

Destaca-se que tal prática, para adequar-se a Lei Maria da Penha, deve ocorrer entre pessoas com relação íntima de afeto, no ambiente doméstico, onde haja convivência entre o autor da violência e a violentada. Faz-se necessário o vínculo afetivo, de maneira que seja considerada uma agressão familiar.

2.1 MODALIDADES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Conforme exposto anteriormente, a Lei 11.340/06 possui um rol de possíveis violências cometidas contra mulheres, sendo assim, resta explicar cada uma delas.

- ✓ Física – A agressão física é compreendida como crime, tipificado no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 129. No ano de 2004, fora acrescida a qualificadora de violência doméstica no crime supracitado, confirmando mais uma vez a punibilidade do agente causador de agressão no ambiente familiar.

“ Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”
(Código Penal Brasileiro)

Configura-se agressão física o uso da força contra o corpo da vítima, deixando ou não sinais, como por exemplo: queimaduras, arranhões, mordidas, fraturas e hematomas. O resultado pode variar entre ferimentos leves e até mesmo a morte.

Figura 1 Violência Física



Fonte: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/580835727/a-ma-utilizacao-da-lei-maria-da-penha>

A Lei Maria da Penha descreve a violência física como qualquer tipo de ação que abale a saúde corpórea, atos como, bater, empurrar, puxar o cabelo, jogar objetos, morder, asfixiar, chutar, cortar e queimar, devem ser denunciados e amparados pela Lei.

- ✓ Psicológica – Ao contrário da violência física, a violência psicológica não costuma deixar rastros visíveis, trata-se de uma agressão verbal, que abala o emocional da vítima.

Existem situações em que o psicológico da vítima fica traumatizado de tal maneira, que começa a causar reações físicas, como por exemplo: dores de cabeça, distúrbios de sono e atenção, fadiga, dores em órgãos internos, tremuras e até desmaios.

Figura 2 Violência Psicológica



Fonte: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher/@images/7d5518c5-cf46-446d-b9be-6058f0f1ce4c.jpeg>

Configura-se violência psicológica quando o indivíduo ameaça, impõe medo, humilha, rejeita, e se comporta de maneira que inferiorize propositalmente a vítima.

Estima-se que é a maneira mais comum de agressão domiciliar existente no Brasil, entretanto é a modalidade de violência que menos é denunciada.

O transtorno psicológico advindo do terror emocional praticado pelo parceiro da vítima é considerado uma agressão equivalente ou até mesmo pior do que uma agressão física.

Também previsto no Código Penal, quando se pratica a ameaça:

“ Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação”
(Código Penal Brasileiro)

São exemplos da violência psicológica, segundo a Lei 11.340/06, a ameaça, críticas frequentes ao corpo da vítima, insinuação da existência de amantes, desrespeito ao trabalho ou religião, proibir atos de beleza (maquiagem, cortar cabelo, pintar unha), escolher as roupas que a parceira pode ou não usar, chantagear, humilhar, xingar, perseguir nas ruas e em redes sociais, isolar de maneira que impeça contato com amigos e familiares, impedir de trabalhar ou estudar, dentre outros.

- ✓ Sexual – A Lei 11.340/06 descreve um rol extenso para a configuração desse tipo de violência, uma vez que o tema pode variar das mais diversas maneiras.

Em suma, toda a agressão que for relacionada a sexualidade e reprodução, onde o violentador força a vítima a realizar seus desejos de maneira unilateral, ou seja, sem a sua vontade, é considerada violência sexual.

Na prática, é o tipo de violência doméstica em que as vítimas possuem vergonha ou medo de denunciar, pois envolve sua própria intimidade e em alguns

casos, as autoridades consideram como uma reação exagerada por parte da vítima, causando assim, mais transtorno a quem sofreu a agressão.

Figura 3 Violência sexual



Fonte: <https://encrypted-tbn0.gstatic.com/images?q=tbn:ANd9GcR1KByWV7RCzJCepNEAd0BlthgVKKbuYPhGTy8LLiAVTVQaDgm&...>

Existem diversos exemplos dessa modalidade de violência, variando entre a obrigação pelo homem, diante da negativa da mulher em tomar pílulas anticoncepcionais até mesmo ao estupro.

A violência sexual no Código Penal também possui várias vertentes, como assédio sexual, importunação sexual, estupro e afins.

“Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

(...)

Importunação sexual (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

(...)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

(...)

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.”
(Código Penal)

Atualmente podemos citar como configuração da agressão sexual no âmbito desta Lei, o ato de forçar relações sexuais, forçar gravidez, exigir o aborto, realizar toques íntimos sem consentimento, proibir o uso de contraceptivos, fazer filmagens íntimas sem autorização da parceira, publicar registros sexuais da vítima, forçar a assistir pornografia, e afins.

- ✓ Patrimonial - A violência patrimonial no âmbito da Lei Maria da Penha consiste em ações que bloqueiam, subtraem, ou destrua os bens materiais da vítima.

Correlaciona-se aos seguintes artigos do Código Penal:

“Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”
(Código Penal)

Na prática, esse a violência patrimonial sempre vem acompanhada de outra modalidade de violência doméstica, tendo em vista que é o primeiro passo para se iniciar a agressão física e/ou psicológica é a destruição de coisas ao redor.

Figura 4 Violência Patrimonial



Fonte: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-patrimonial/@@images/81848c04-cee9-4731-8baa-663e1ba8d364.jpeg>

Considera-se ainda como agressão patrimonial, a destruição de documentos, proibição de usar o próprio celular, acesso às contas pessoais sem permissão,

controle do dinheiro e/ou do carro, destruição de bens que pertencem a parceira e afins.

- ✓ Moral – confundida e fundida à agressão psicológica, a violência moral consiste no abalo público da imagem da vítima por meio da verbalização realizada pelo agressor.

Figura 5 Violência Moral



Fonte: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-moral/@images/ff114685-566f-426b-b176-f13cb7ec9c7e.jpeg>

No Código Penal, corresponde aos crimes de:

“Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”
(Código Penal)

Palavras lançadas e comportamentos que envergonham e causa baixa autoestima, como por exemplo, chamar de vagabunda, prostituta, adúltera, insinuar que praticou algum crime, e etc., também são consideradas como violência moral, se preenchidos os requisitos da Lei 11.340/06.

2.2 MEDIDAS PROTETIVAS

Traçadas as vias de atos que devem ser denunciados e amparados pela Lei 11.340/06, tomará a autoridade competente, medidas para que tais agressões não mais aconteçam, trazendo com isso, maior segurança a vítima.

As providências são impostas imediatamente e poderão variar conforme a necessidade da vítima e realidade dos fatos, que serão apurados.

Existem as medidas protetivas de urgência que são destinadas a cumprimento do agressor, seguindo o rol do artigo 22, da Lei Maria da Penha.

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.”
(Lei 11.340/06)

E ainda, existem as medidas provisórias de urgência destinadas a própria vítima, de maneira que ela possa receber todo o atendimento e assistência possível.

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”
(Lei 11.340/06)

Devido ao comprometimento do País em erradicar essa prática violenta domiciliar e familiar, impõe-se ainda na Lei 11.340/06, medidas preventivas que devem ser adotadas pela União, Estados e Municípios, quais sejam:

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.”

(Lei 11.340/06)

No corrente ano de 2019, fora sancionada a Lei 13.827, onde acrescenta a autoridade competente para aplicar a medida protetiva nos casos de violência doméstica e familiar:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.”

(Lei 13.827/19)

Cumprir analisar a complexidade do alcance dessas medidas, para que se torne de fato uma Lei eficaz, foi necessário implantar medidas a serem cumpridas pelo agressor, pela vítima e pelo Estado.

2.3 DA RENÚNCIA

Durante ou após a agressão, seja ela de qualquer modalidade de violência no ambiente familiar e domiciliar, é necessário que a vítima procure uma delegacia ou faça a denúncia por meio do Disk denuncia 180.

Após a representação da vítima contra o acusado, a polícia irá tomar as providencias cabíveis, transcorridas no artigo 10 e 11 da Lei 11.340/06, e no prazo de 48hras (quarenta e oito horas) deverá encaminhar ao Juiz competente o inquérito, bem como a especificação das medidas protetivas requeridas pela vítima, a fim de que possam ser autorizadas e a vítima prossiga em segurança, configurando o dispositivo do artigo 12, da Lei supracitada.

Inicia-se assim o processo judicial contra o agressor, o que na prática gera remorso ou arrependimento por parte da vítima, pois muitas das vezes, deseja retomar o seu relacionamento, ignorando os fatos passados.

Entretanto, não é possível desistir da denuncia, uma vez que já houve representação e investigação dos fatos, sendo agora a responsabilidade do magistrado competente para julgar e condenar o acusado, se esse for o caso.

Existe, porém, uma possibilidade de renúncia descrita na Lei:

“Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”
(Lei 11.340/06)

Destaca-se assim que, não é em qualquer tipo de agressão que a vítima pode renunciar, tampouco a qualquer momento da ação.

Após o processo começar a tramitar no judiciário, se a vítima tiver vontade em renunciar a denúncia, deverá manifestar seu interesse por meio de uma petição endereçada ao Juiz competente do caso, depois de protocolada a petição, deverá ser designada a audiência, com a finalidade de ouvir a motivação da desistência da vítima.

O pedido de renúncia poderá ainda ser realizado oralmente pela vítima ao cartório da Vara competente, nos casos em que não tenha advogado, devendo assim o servidor público certificar o interesse da vítima e encaminhar o pedido ao Juiz.

Propositalmente destina-se uma audiência para tratar da renúncia, pois presente o Juiz e o Promotor de Justiça, ambos terão o dever de analisar o pedido da vítima, com a presença física dela, para que percebam se há ameaça e fundamento por trás de tal renúncia. Não necessariamente atenderão ao pedido formulado, mas será o momento em que o pedido poderá ser requerido e analisado.

Caso entenda que o pedido formulado pela vítima tenha fundamento e não causará prejuízo a sua vida, o Juiz homologará a renúncia, retirando assim as medidas protetivas impostas, encerrando as investigações e arquivando o processo extinguindo a punibilidade.

Cumprido ressaltar ainda que, a Lei é específica em dizer que, a renúncia poderá ser requerida nos casos das ações públicas condicionadas à representação, ou seja, poderá a vítima renunciar ao processo quando se tratar de lesão corporal leve, violências de cunho sexual, ameaça, violência moral e afins, devido ao fato de ser necessária a representação da vítima junto ao judiciário, perdendo ela o interesse de continuar, não há como prosseguir com o processo.

“Ementa

HABEAS CORPUS. LESAO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, interpretando a Lei nº 11.340/06, concluiu que a Lei Maria da Penha não alterou a natureza da ação penal por crime de lesões corporais leves, que continua sendo pública condicionada à representação da vítima.
2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.097.042/DF - representativo da controvérsia -, acentuou-se que reconhecer a incondicionalidade da ação quanto aos delitos de lesão corporal simples significaria retirar da vítima o direito de relacionar-se com o parceiro escolhido, ainda que considerado ofensor.
3. Ressalvado meu ponto de vista, acompanho a orientação desta Corte de que a representação é imprescindível para o prosseguimento da ação penal no crime em comento.
4. O art. 16 da Lei Maria da Penha determina que deverá ser designada uma audiência, antes do recebimento da denúncia, na qual será admitida renúncia da vítima em casos de ação penal pública condicionada à representação .
5. Não foi observado o rito do art. 16 da Lei Maria da Penha que dá à vítima a oportunidade de renunciar ao direito de representação. Tendo a ação penal prosseguido sem a sua vontade, caracteriza-se, assim, a nulidade processual alegada pelo impetrante.

6. Ordem concedida para determinar a nulidade do processo desde a fase do art. 16 da Lei nº 11.340/06, a fim de que a audiência preliminar prevista no referido artigo seja realizada, para que possa a vítima, caso deseje, exercer seu direito de renúncia à representação.”
(STJ/HC 175315 / PE Julgamento em 16/12/2010)

O pedido de renúncia deverá ser provocado pela vítima, em caso de inércia quanto a esse assunto, o processo deverá prosseguir seu rito normalmente até que seja o agressor julgado e punido.

3 DA APLICABILIDADE DA LEI

Tendo em vista os costumes e a história brasileira, todo o desrespeito pela figura da mulher e a forma em que esse tratamento é ensinado de pai para filho, homem pra homem, podemos considerar que, mesmo em meio a sociedade machista, a mulher vem ganhando seu espaço com dignidade e louvor, prova disso é a Lei 11.340/06.

A Lei conhecida como Maria da Penha é considerada uma das Leis mais completas da atualidade, conhecida nacionalmente e internacionalmente, com abrangência de todas as disciplinas do Direito que possam ser afetados pelo caso.

O legislador conseguiu reunir em uma só Lei, as definições dos crimes, as medidas a serem tomadas pelo agressor, as medidas a serem aplicadas às vítimas, os provimentos que deverão ser tomados pelo Estado, bem como a criação do Juizado específico, seu funcionamento e ainda, o procedimento que deverá ser seguido. Foram prevista todas as fases, a preventiva, a protetiva e punitiva.

Diante dos dados e pesquisas, houve uma diminuição considerável da violência doméstica e familiar contra a mulher, isso devido ao medo e respeito à Lei Maria da Penha.

“Pesquisa realizada pelo Data Popular e Instituto Patrícia Galvão revelou que 98% dos brasileiros conhecem, mesmo de ouvir falar, a Lei Maria da Penha e 86% acham que as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência doméstica após a Lei. Para 70% dos entrevistados, a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos.

Segundo a última pesquisa DataSenado sobre violência doméstica e familiar (2015), uma em cada cinco mulheres já foi espancada pelo marido, companheiro, namorado ou ex. E 100% das brasileiras conhecem a Lei Maria da Penha.”
(Compromisso e Atitude)

O número de denúncias e processos deste âmbito, não é maior devido à falta de coragem das vítimas em levar à situação as autoridades policiais, vez que, em sua maioria, o agressor está dentro da própria casa, convivendo maritalmente com ela e controlando seus passos.

“Segundo o Ministério dos Direitos Humanos (MDH), que administra a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, o Ligue 180, foram registradas no primeiro semestre deste ano quase 73 mil denúncias.

O resultado é bem maior do que o registrado (12 mil) em 2006, primeiro ano de funcionamento da Central.”
(Agência Brasil)

Buscando melhorias para melhor proteção as mulheres, advindo da Lei Maria da Penha e seu reconhecimento público, no ano de 2015 surge a Lei 13.104/15, onde surge o crime feminicídio, esta Lei visa qualificar o homicídio contra a mulher, em razão do sexo.

“Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
.....

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”
(Lei 13.104/15)

Como fatores de estatísticas, temos como base dos dados abaixo o ano de 2015, onde:

“Quase a totalidade (97%) das pesquisadas entendem que os agressores devem ser processados ou punidos, ainda que sem a concordância da vítima.

No universo das maltratadas, 26% continuam convivendo com o agressor; 23% sofrem hostilidades semanais e 67% são vítimas de violências ocasionais.

Os ciúmes e o consumo de bebidas alcoólicas são os principais desencadeadores das agressões, 21% e 19% respectivamente.

Também 21% das agredidas ainda não denunciam ou procuram ajuda, 20% buscam socorro na família, 17% vão às delegacias comuns e 11% às delegacias da mulher.”

(Senado Federal)

No ano de 2019, no Estado do Espírito Santo, o número de denúncias cresceu com relação aos anos anteriores, a delegada Cláudia Dematté afirma que, isso não significa que houve aumento dos crimes contra mulher, os números estão subindo porque há um maior número de vítimas que procuram as autoridades para a denúncia.

Garantiu ainda que, as políticas públicas e campanhas particulares de mulheres que passaram por esse trauma vêm gerando resultado positivo, pois incentiva e dá apoio aquelas que estão com medo de denunciar.

Como forma de garantir que o agressor cumpra com a medida protetiva imposta, em 2018, a conduta de violar a medida protetiva se tornou crime, conforme a Lei 11.641/18:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O Capítulo II do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art. 24-A:

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência **Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”
(Lei 11.641/18)

Se tratando de inovações e maior abrangência da Lei, que se adequam a realidade, temos como novidade que, a Lei Maria da Penha não só garante o direito das mulheres biológicas, como também, transexuais, casais homossexuais, transgêneros e até mesmo homem.

“ [...] Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência [...]”
(Maria Berenice Dias)

Assumindo a responsabilidade sobre a diversidade sexual existente no País, cabe a interpretação de cada caso em concreto, para que haja ou não aplicação da Lei Maria da Penha. A aplicação da Lei para homens, em regra não é cabível, entretanto, se usada a analogia e constatado o risco, nada impede de que sejam tomadas as medidas protetivas estabelecidas na Lei.

“[...] isso não impede o uso da analogia para garantir, em caráter excepcional, a integridade do homem que esteja em risco, através do deferimento tão somente de medidas protetivas de urgência, como poderia ocorrer, v. G., na hipótese em que a mulher agressora possua arma de fogo registrada e sofra restrição de suspensão prevista no art. 22, I, aplicando-se, quanto ao mais, as regras gerais. Mas esta posição de maneira nenhuma se compatibiliza com a dos defensores da tese de que para garantir a igualdade entre homens e mulheres, a Lei 11.340/06 deve ser aplicada indistintamente a homens e mulheres, pois tal posição não leva em conta a essência da própria lei, que é combater a violência de gênero. [...]”

(Sérgio Ricardo de Souza)

As alterações da Lei 11.340/06 não param por aí, em Setembro deste ano de 2019, o atual Presidente, institui o ressarcimento dos custos relacionados a saúde da vítima devido a agressão, devidos pelo agressor. Essa manobra é mais uma tentativa de intimidar e diminuir a violência doméstica, fazendo com que o indivíduo pense bem nas consequências antes do ato.

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art.

9º

.....

.....

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.”
(Lei 13.871/19)

E mais uma medida contra o agressor, a fim de dar maior proteção e garantia na eficácia de Lei é aprovada, apreendendo assim a arma de fogo usada na agressão, conforme caso específico:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 12 e 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

12.
.....
.....

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

.....
....” (NR)

“Art.

18.
.....
.....

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”
(Lei 13.880/19)

Contudo, temos que, a aplicação da Lei Maria da Penha tem sido de grande destaque em todos os âmbitos, de maneira que a renovação e alteração da Lei estão sendo realizadas para dar maior adequação a sociedade atual, buscando sempre atender da melhor forma às vítimas, e reprimir o agressor para que não cometa o crime, porém, se vier a cometer, que seja punido de maneira eficaz.

Atualmente em sua maioria, a violência doméstica termina em tragédia por falta de denúncia às autoridades, seja por medo, ameaça ou por não querer

punir o agressor, as vítimas não procuram ajuda e por fim, quando é de conhecimento público o pior já ocorreu.

As campanhas preventivas tem o foco principal em incentivar as vítimas na denúncia, mostrando que não estão sozinhas e que serão amparadas judicialmente e psicologicamente.

Há também campanhas para ajudar mulheres a superarem seus traumas e prosseguir com uma nova vida, sem abusos e agressões.

Há ainda tratamentos médicos e psicológicos para quem desejar.

A aplicação da Lei 11.340/06 é um dever de todos, e tem funcionado, pois aumentando o número de denúncias, aumenta-se também a coragem de outras mulheres em contar suas histórias, saindo assim do ambiente familiar que tanto lhe fez mal.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha, conhecida por 98% dos brasileiros, aplicada desde o ano de 2006, reconhecida pela Organização das Nações Unidas como uma das Leis mais completas sobre violência contra mulher no mundo, foco principal do presente trabalho, merece reconhecimento e congratulação.

As estatísticas durante esses 13 (treze) anos de equivalência da Lei, serve para demonstrar sua aceitação e eficácia, pois o crescimento nas denúncias (em números), significa que as vítimas dessa violência doméstica e familiar deixaram de reprimir seus sofrimentos e confiaram suas vidas a justiça, para que assim seja aplicada as medidas punitivas sobre o agressor.

Como maior aliada da Lei, adveio as Políticas Públicas de prevenção e incentivo, que geraram grandes movimentos sociais nas ruas, demonstrando apoio às vítimas e manifestando com seus depoimentos que a Lei funciona.

Um dos questionamentos da presente monografia é sobre a eficiência da Lei para a vítima, e através de pesquisas e definições, chega-se a conclusão de que cada caso é uma situação distinta, porém a Lei vem avançando juntamente com a sociedade, de maneira que possa alcançar a todos, de forma eficaz. Aquelas que conseguem relatar sua situação as autoridades policiais, conseguem obter resultados positivos, gerando medidas protetivas imediatas e garantindo sua segurança.

No tocante a penalização do agressor, a Lei 11.340/06 anda de braços dados com o Direito Penal, pois para cada tipo de violência prevista em Lei, existe um crime especificado no Código, devendo então ser analisada a pena e suas qualificadoras.

Na esfera do Direito Civil, a vítima, nos casos de matrimônio e patriarcado, não precisa se preocupar em procurar o agressor para um divórcio, dissolução de união estável, pensão alimentícia e afins, pois, manifestando sua vontade perante a autoridade competente pelo caso, o requerimento será realizado junto ao mesmo processo, resolvendo contudo, todas os vínculos e ligações com o agressor.

Em se tratando de agressão, vale frisar que a Lei não trata somente de um tipo de violência, pelo contrário, ela subdivide em cinco categorias de violência, sendo elas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência moral e violência patrimonial.

Sua complexidade foi além, pois sabendo que as vítimas em sua maioria são mulheres, criou-se um Juizado Especial para tratar desse tipo de crime em específico, para que assim, a mulher se sinta amparada de maneira justa e assegurada de que o seu processo será prioridade, não tendo que disputar com outras matérias criminais ou cíveis.

Verifica-se ainda que, a sociedade vive em constante mudança, mudam-se os costumes, as práticas, a forma de pensar, a forma de reagir e diante disso, a Lei 11.340/06 tem cada dia mais adotado uma postura evolutiva. Como prova, podemos citar todas as alterações avindas desde o ano de 2006, data da criação da Lei.

O comportamento abusivo e machista acompanha historicamente a sociedade brasileira, obter uma Lei com o grande teor a abrangência como a Lei Maria da Penha é um marco para o País e todas as mulheres representadas.

São apenas 46 (quarenta e seis) artigos, que revolucionaram a história e modificaram a vida de milhares de mulheres, que passam a ser livres de agressões domésticas, uma atitude tomada que resgatou a integridade física, psíquica, moral e sexual de mulheres, mães, filhas, profissionais, amigas e esposas.

Conclui-se que, a Lei 11.340/06 demonstra eficácia e competência em sua aplicação e abrangência, com aspectos a serem explorados e aperfeiçoados, entretanto, buscando sempre atualizações e amparado a todas as vítimas que procuram por ajuda.

As vítimas, por sua vez, precisam se desinibir e procurar as autoridades, para que em fim, esse mal possa ser erradicado e as agressões sejam suprimidas. Não só denunciando, mas também prosseguindo com a representação, entendendo que a sua vida é mais valiosa do que o relacionamento que possui com o agressor.

A cultura de agressões domésticas e familiares no Brasil demonstra resistência em sua sonegação, entretanto o encorajamento a acabar com essa situação está cada dia maior e com o número de denúncias e representações, as vítimas se tornarão mais fortes e confiantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm> Acesso em: 06 de novembro de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulga em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>> Acesso em: 06 de novembro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º De Agosto de 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm> Acesso em: 06 de novembro de 2019.

TODA MATÉRIA: CONTEÚDOS ESCOLARES. **“Maria da Penha”.** 2019. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>> Acesso em: 07 de novembro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 07 de novembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **RESOLUÇÃO Nº 47, DE 13 DE JUNHO DE 2012.** Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=8636&tmp.secao=4.>> Acesso em: 08 de novembro de 2019.

DICIO ONLINE. **“Violência”.** Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/violencia/>> Acesso em: 08 de novembro de 2019.

BRASIL. **Código Penal de 1940.** Vade Mecum. 8ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva, São Paulo, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher.>> Acesso em: 08 de novembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **VIOLÊNCIA MORAL CONTRA MULHER.** Disponível em: <

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-moral>.> Acesso em: 08 de novembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA MULHER**. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-patrimonial> > Acesso em: 08 de novembro de 2019.

CANAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **A MÁ UTILIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/580835727/a-ma-utilizacao-da-lei-maria-da-penha> > Acesso em: 09 de novembro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HABEAS CORPUS 145473-ES 2019**. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19136549/habeas-corpus-hc-145473-es-2009-0164930-4?ref=juris-tabs> > Acesso em: 09 de novembro de 2019.

COMPROMISSO E ATITUDE. **MARIA DA PENHA**. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-as-mulheres/> > Acesso em: 10 de novembro de 2019.

AGÊNCIA BRASIL. **DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/denuncias-de-violencia-contra-mulher-chegam-73-mil-em-2018/> > Acesso em: 10 de novembro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm > Acesso em: 10 de novembro de 2019.

SENADO FEDERAL. **PESQUISA DO DATASENADO**. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/11/mulheres-se-sentem-mais-desrespeitadas-e-desprotegidas-revela-pesquisa-do-datasenado> > Acesso em: 10 de novembro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm > Acesso em: 10 de novembro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm > Acesso em: 10 de novembro de 2019.

G1 – TV GAZETA. **LEI MARIA DA PENHA: A CADA UM HORA UMA MULHER PEDE MEDIDA PROTETIVA NO ES.** Disponível em: < <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2019/08/07/lei-maria-da-penha-a-cada-hora-uma-mulher-pede-medida-protetiva-no-es.ghtml>> Acesso em: 10 de novembro de 2019.

G1 – TV GAZETA. **LEI MARIA DA PENHA: CINCO HOMENS SÃO PRESOS POR DIA NO ESPÍRITO SANTO.** Disponível em: < <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2019/08/lei-maria-da-penha-cinco-homens-sao-presos-por-dia-no-espírito-santo-1014192928.html>> Acesso em: 10 de novembro de 2019.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **COMENTÁRIOS À LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.** 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS UNIÕES HOMOAFETIVAS.** Disponível em: < [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_658\)35_violencia_domestica_e_as_unioes_homoafetivas.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_658)35_violencia_domestica_e_as_unioes_homoafetivas.pdf)>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.871, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm> Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.880, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm> Acesso em: 11 de novembro de 2019.